PROJUDI - Processo: 0003526-03.2023.8.16.0113 - Ref. mov. 397.1 - Assinado digitalmente por Anastacio Borges dos Santos Junior:8912
30/07/2025: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/INTIMAÇÃO. Arq: Edital de Decretação de Falência

Interior

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIAOBJETO: INTIMAÇÃO de eventuais interessados na decretação da falência, autos nº 3526-03.2023.8.16.0113, de **DIAMPI - TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - ME**, CNPJ: 10.637.708/0001-01, nos termos do artigo 99, parágrafo 1º, da Lei n. 11.101/2005..

PRAZO: Poderão eventuais interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital apresentar **diretamente** ao administrador judicial eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados, (art. 7º, §1º), cumprimento os requisitos do artigo 9º do mesmo diploma.

ENDEREÇO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: SCZ +B - SCALZILLI E BECUE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, Rua Padre Chagas, 79, 701, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS - CEP 90570-080, E-mail: admjud@scalzilli.com.br e home page https://scalzilliaj.com.br, telefone (51) 99305-0115 (APENAS WHATSAPP) e (51) 3019-5050.

SENTENÇA: *1 RELATÓRIO A empresa Diampi Solar Ltda., atuante no setor de energia solar, propõe pedido de recuperação judicial (RJ) com fundamento na Lei nº 11.101/2005 (LRF), diante da crise econômico-financeira enfrentada, agravada por fatores internos e macroeconômicos. Alega exercer suas atividades há mais de dois anos e comprova o atendimento aos requisitos legais dos arts. 48 e 51 da LRF. Sustenta que a superação da crise depende da proteção legal conferida pela RJ, a fim de viabilizar a reestruturação de suas obrigações e a manutenção da atividade empresarial, essencial para a geração de empregos, arrecadação tributária e continuidade de sua função social. Pleiteia, ainda, tutela de urgência para suspensão de execuções e medidas constritivas (stay period), com base na essencialidade das atividades e nos efeitos imediatos do processamento. O processo foi ajuizado em 26/10/2023 e distribuído originariamente à Vara Cível de Marialva/PR. Decisão em 09/06/2024 deferiu o processamento do pedido de RJ, com suspensão das execuções movidas contra a devedora pelo prazo legal de 180 dias (stay period), intimação da devedora para apresentar plano de recuperação (PR) em 60 dias, nomeação como administrador judicial (AJ) a Valor Consultores, entre outras providências (mov. 50.1). Expedido Edital1 do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/05 (mov. 61). Proposta de honorários pelo AJ em mov. 95.1 em 4,5% dos créditos submetidos. O Estado do Paraná noticiou saldo de dívida tributária (mov. 110.1), assim como a Fazenda Nacional (mov. 112.1). Manifestação de credores em mov. 149.1 questionando a discrepância entre os balancetes e os extratos bancários apresentados pela devedora. Apresentação de quadro geral de credores (QGC) pelo AJ em mov. 155.1. Indicou-se saldo devedor de R$ 6.622.276,73. Retificação do QGC em mov. 172.1 apontando saldo devedor de R$ 5.670.918,21. O feito foi redistribuído para esta Vara Regional em mov. 176.1, em razão da edição do Decreto Judiciário n. 402/2024. Em mov. 231.1, o AJ noticiou atraso na apresentação do plano de recuperação judicial (PRJ), opinando pela decretação da falência. Em decisão de mov. 235.1, determinou-se a certificação quanto à apresentação nos autos do PRJ pela devedora dentro do prazo legal. Certificada a não apresentação do PRJ(mov. 250.1). A parte pediu prazo complementar para apresentação do plano (mov. 280.1). Decisão de mov. 286.1 indeferiu o pedido da parte e determinou manifestação do AJ e do MP. O AJ disse que transcorreram 257 dias sem iniciativa ou justificativa da devedora quanto à apresentação do plano (mov. 290.1). O MP apresentou parecer em mov. 300.1 opinando pela convolação em falência, na forma do art. 53 da LRF. Apontou que, além do plano não ter sido apresentado dentro do prazo, a parte devedora não apresentou documentos essenciais para o acompanhamento das atividades da empresa. Pediu também a expedição de ofício para as receitas estadual e federal requerendo informações sobre eventuais créditos a receber e os que foram compensados e restituídos no ano de 2024. 2 FUNDAMENTOS Cuida-se de pedido de recuperação judicial pelo ritual da Lei nº 11.101/2005 (LRF), tendo sido deferido o processamento por decisão anterior. Todavia, a devedora mantém conduta omissiva desde o princípio, deixando de juntar documentos importantes e apresentando balancetes discrepantes com os extratos bancários. E, no que aqui mais importa, a empresa devedora não apresentou o plano de recuperação no prazo legal fixado pela LRF, tampouco os documentos obrigatórios que o devem necessariamente instruir, aqui especificamente como o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens, previstos no art. 53, incisos II e III, da LRF. O Administrador Judicial (AJ), por diversas manifestações (movs. 231, 290), informou reiteradamente a falha e ausência de colaboração da devedora, o que dificultou ou impossibilitou inicial apresentação dos relatórios mensais e a verificação da situação econômicofinanceira da empresa. O Ministério Público (MP) requereu a convolação do pedido de recuperação judicial em falência, com base na falta de apresentação do PRJ, e, ainda, na reiterada inércia e desídia quanto às ordens judiciais. A negligência da devedora ao deixar de juntar documentos contábeis essenciais para o regular processamento do pedido de recuperação judicial não admite a extinção do processo sem resolução de mérito. Não se trata de uma hipótese de ausência superveniente de pressuposto para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, mas efetivamente de descumprimento pela devedora de requisitos objetivos expressos na LRF O art. 73, inc. II, da LREF, explicita ser o caso de decretação da falência quando, durante o processo de recuperação judicial, não houver apresentação do PR e anexos legais no prazo do art. 53. Este último artigo é claro ao fixar o prazo improrrogável de 60 dias para a apresentação do plano, sob pena de convolação em falência. No caso, é incontroverso que a decisão de processamento da recuperação data de 09/06 /2024 (mov. 50) e que a devedora foi validamente intimada por Advogado em para apresentar o PR em até 60 dias corridos (art. 53, LRF), que se findou em 10/08/2024, conforme relata o AJ (mov. 231.1). O plano, contudo, não foi protocolado. O descumprimento do prazo legal improrrogável para a apresentação do plano nos autos quebra o equilíbrio processual e retarda o conhecimento informacional do plano pelos credores sujeitos. E a ausência de documentação contábil integrativa e de apoio ao plano prejudica o conhecimento de dados econômicos fundamentais da empresa à verificação pelos credores da crise empresarial da devedora a ponto de inviabilizar a análise de sua viabilidade econômica da superação da referida crise. Não se trata apenas de descumprimento do prazo, mas de reiterada recusa em cumprir as determinações deste juízo. A mera extinção do processo sem resolução de mérito poderia abrir um precedente danoso, em que uma empresa entra com pedido de recuperação judicial, acessa a suspensão temporária das execuções (stay) por meio da decisão de processamento, e deixa de cumprir as determinações do juízo ou de dar andamento ao feito porque a consequência seria a de mera extinção do feito. Na linha como apresentada por diligente Promotor de Justiça, trata-se de conduta da devedora que não pode ser admitida, sob pena de desvirtuamento da finalidade o processo de recuperação judicial. Declaro que estão configurados os requisitos legais para a convolação em falência, sendo medida que preserva a paridade dos credores e a segurança jurídica do sistema de insolvência empresarial, nos termos da legislação vigente e da função atribuída ao juízo da recuperação e falência. O entendimento é no sentido de que a não apresentação tempestiva e formalmente adequada do plano impõe a convolação em falência, nos termos do art. 73, II, da LREF. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PRAZO LEGAL. ALIENAÇÃO DOS ATIVOS DAS RECUPERANDAS. AUSÊNCIA DE MOTIVOS APTOS AO AFASTAMENTO DA CONVOLAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1.1. O prazo judicial fixado para a apresentação do plano de recuperação judicial único foi de sessenta dias, contado do relatório conclusivo do administrador judicial sobre a consolidação processual e substancial.1.2. O parecer da administradora judicial não consiste em impeditivo à apresentação no prazo, bem como não justifica a inércia das recuperandas em vista do escoamento do prazo. 1.3. A ausência de submissão do PRJ é causa expressa de convolação da recuperação judicial em falência, na inteligência do art. 73, da Lei n. 11.101/2005. Decisão mantida no ponto. 2.1. Antes do pedido de recuperação judicial pelas empresas, houve alienação dos ativos mediante instrumento particular de compra e venda, informação que foi omitida do juízo da recuperação quando ajuizada. 2.2. Não bastasse, ocorreu nova alienação dos mesmos ativos a terceiro, fato também omitido do juízo singular e, evidentemente, em autorização. 2.3. Os dois fatos incidem em hipótese de convolação em falência, pela alienação de ativos sem autorização do juízo recuperacional, conforme previsto nos art. 93, inciso III, da LFRJ. Decisão mantida no ponto. 3. Convolação em falência é a medida que se impõe. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0087664-48.2023.8.16.0000 - Maringá - Rel.: SUBSTITUTA ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 12.08.2024). No todo, a conduta da empresa devedora revela desorganização contábil interna bem como desídia e descaso para com a negociação imprescindível com os credores sujeitos e ao procedimento de recuperação judicial. A ausência de uma colaboração efetiva, o descumprimento reiterado de ordens judiciais, o não fornecimento dos documentos essenciais bem como a apresentação intempestiva e incompleta do plano de recuperação demonstram total inviabilidade da continuidade do processo. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho o parecer ministerial (mov. 231.1) e, com fundamento no art. 53, caput, e art. 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), CONVOLO EM FALÊNCIA o pedido de recuperação judicial formulado por DIAMPI TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 10.637.708/0001-01, sem prejuízo da ratificação dos atos praticados nos autos, sobretudo arrecadação de bens e QGC resultante do aproveitamento da Lista2 elaborada pelo Administrador Judicial (AJ) em revisão à Lista1 organizada pela devedora. Fixo o termo legal da falência na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (art. 99, inc. II, LRF). Mantenho o AJ já nomeado, que agora passa a desempenhar suas funções nos termos do art. 22, inciso III, da LRF. Intime-o para assinatura do termo de compromisso atualizado, agora envolvendo falência, no prazo de 48 horas, conforme previsão do art. 33. Intime-se o AJ para dizer em 24 horas se é caso de manutenção provisória da atividade da devedora, justificando. Caso positivo, voltem conclusos mediante carga destacada e urgente. Caso negativo, expeça-se de pronto um mandado como ato urgente para a lacração do estabelecimento empresarial além de arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial inclusive numerário em caixa (art. 99, XI; art. 108 e 109; LRF). Intime-se a falida, por mandado e como ato urgente, para apresentar em 5 dias, diretamente ao AJ, bens, livros, documentos, senhas, valores; declarar nomes e dados de sócios, acionistas, controladores, diretores, administradores; declarar nome e dados do contador; declarar nome e dados de mandatários; declarar se faz parte de outra sociedade, comprovando o fato; declarar dados de contas bancárias; declarar processos ajuizados ativos; relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência. Também intime-se para não se ausentar do domicílio falimentar (art. 99, inc. III, LRF). Declaro o vencimento antecipado das dívidas da falida (LRF, 77). Suspendo as ações e execuções em curso contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da LRF. Suspendo o curso da prescrição em face da falida e eventual sócio solidário (LRF, 6º, I). Suspendo o direito de retenção (LRF, 116, I).Suspendo a fluência dos juros moratórios (LRF, 124).Proíbo a prática de atos de disposição ou oneração de bens da falida (art. 99, inc. VI,LRF).Anote-se a decretação da falência e indisponibilidade junto a matrícula imobiliária e órgão(s) de controle de titularidade dominial em nome da falida, caso seja arrecadado algum imóvel ou veículo.Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6MA 8AE9Z K6UC4 6BPVA

PROJUDI - Processo: 0003526-03.2023.8.16.0113 - Ref. mov. 397.1 - Assinado digitalmente por Anastacio Borges dos Santos Junior:8912
30/07/2025: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/INTIMAÇÃO. Arq: Edital de Decretação de Falência

da devedora, para que dele constem a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inc. VIII, LRF).Diligencie-se via SISBAJUD o bloqueio e a transferência para conta judicial das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida. Diligencie-se via RENAJUD o bloqueio total de eventuais veículos automotores em nome da falida. Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, com cópia da sentença(art. 99, inc. XIII, LRF).Oficie-se à Justiça do Trabalho, por meio de sua direção, informando sobre a decretação da falência da devedora. Expeça-se e publique-se com urgência Edital de falência nos termos do art. 99, par. 1º,da LRF, contendo a íntegra desta sentença. Da expedição do edital será contado o prazo de 15dias para apresentação ao administrador judicial de habilitações ou divergências de crédito pelos credores (art. 7, §1º c.c art. 99, inc. IV, LRF). Cumpra-se o art. 22 até 26 da portaria 2/2024 do juízo.

RELAÇÃO DE CREDORES:

CLASSE ART. 83, INCISO I, LEI 11.101/05 - *Alexandro Borges dos Santos - R$ 4.308,88; Ana Paula da Silva - R$ 378,33; Anderson Jorge Matozo - R$ 3.000,00; Ataíde Augusto dos Santos - R$ 4.017,30; Bianca Batista Oliveira da Cruz - R$ 6.191,21; Camila Bianchini - R$ 1.016,00; Camila Cristina Francisco - R$ 1.751,70; Daniel dos Reis Santos - R$ 2.999,71; Leandro Brito dos Santos - R$ 2.300,00; Luana Olivarte - R$ 3.981,37; Pamela Cristina Nunes Semencio - R$ 1.600,00; Renata Laiz Alves Nogueira - R$ 1.300,00.* ***TOTAL DA CLASSE: R$ 32.844,50.***

CLASSE ART. 83, INCISO II, DLEI 11.101/05 - *BMP SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A - R$ 943.853,28;*

CLASSE ART. 83, INCISO VI, DA LEI 11.101/05 *- Ademilson Aparecido Porfírio de Souza - R$ 94.800,00; Ago Empreendimentos e Decoração Ltda (Select Webber) - R$ 43.528,93; Alex Willian de Oliveira Andrade - R$ 7.991,87; Antonio José Machado - R$ 30.600,00; Armando Del Cul - R$ 30.868,54; Banco Bradesco S.A - R$ 451.156,00; Banco Volkswagen S.A - R$ 1.052.067,56; Barbara Matias da Cruz - R$ 21.010,22; Borrachas Xetal Comércio e Reciclagem Ltda - R$ 323.373,72; Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei - R$ 57.943,99; Carrasco e Giraldeli Advogados Associados - R$ 13.641,74; Claudinei Martins Vilha - R$ 15.376,70; Condvolt Indústria de Condutores Elétricos S/A - R$ 126.475,86; Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial PR/SP - R$ 416.580,52; Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais do CREA do Estado de Santa Catarina e Paraná - Credcrea - R$ 200.910,20; Dagoberto Gomes Navarro - R$ 25.000,00; Delfino José Becker - R$ 11.526,51; Duilio Sona - R$ 30.822,82; Edinelson de Freitas Raimundo - R$ 10.000,00; Emerson Leniar Ltda - R$ 198.624,28; Evolusom Comercial Ltda - R$ 65.557,49; Fernando Rigotti de Souza - R$ 87.000,00; Greisse Regina Francisco - R$ 37.703,09; Hélio - R$ 14.000,00; IBEXX Eventos Ltda - R$ 88.147,23; Itaú Unibanco S.A. - R$ 117.513,84; J F Miranda - R$ 24.336,50; Jean Marcelo Grande - R$ 38.915,16; Jorge Katsunori Iriguti - R$ 419.221,38; José Carlos Noronha - R$ 109.992,66; José Sylvio Lopes - R$ 419.221,38; K3 Esquadrias de PVC Ltda - R$ 39.415,41; Leandro Angelo - R$ 61.420,27; Luciano Fávaro - R$ 39.448,81; Luiz Taroco - R$ 83.860,36; Luiza Kiyomi Ogata Ohara - R$ 113.817,04; Marcos Henrique Esperança - R$ 29.110,00; Neide Fancelli Grande - R$ 0,00; Posto Flexx de Maringá Ltda - R$ 400.963,02; Pujolli & Pujolli Filho Ltda - ME - R$ 73.842,03; Rodrigo Jardel Favarao - R$ 31.600,00; Romagnole Produtos Elétricos S.A. - R$ 143.425,46; Tiago Rodrigues Urbano - R $ 9.010,16; Walmir Faxina - R$ 28.252,96.* ***TOTAL DA CLASSE R$ 5.638.073,71. TOTAL GERAL R$ 6.614.771,49.*** *Nada mais. Eu, Anastácio Borges dos Santos Jr, Chefe de Secretaria, digitei, conferi e assinei. Maringá, 30/07/2025.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6MA 8AE9Z K6UC4 6BPVA